

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

LEIS



LEI Nº 713/98 24 de novembro de 1998

Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em qualquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos ou líquidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagoas, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, maladouras, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os mercados, supermercados, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixado, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Bayeux, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II - Promover periodicamente campanhas educativas através de meios de comunicação de massa;

III - Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais biodegradáveis;

V - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores de mesma.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, 24 de novembro de 1998.

DR. Expedito de Fátima
Prefeito Constitucional de Bayeux

LEI Nº 714/98 24 de novembro de 1998.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE BAYEUX, AUTARQUIA MUNICIPAL EM REGIME ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, faz saber que o poder legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Trânsito - DMTRAN, Órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, Autarquia

Municipal em regime Especial com patrimônio próprio
Art. 2º - O DMTRAN terá sede e foro na cidade de Bayeux, e duração indeterminada, extinguindo-se apenas nos casos previstos em lei.

Art. 3º - O DMTRAN terá por finalidade básica executar as políticas de trânsito no Município de Bayeux, sendo designado como o Órgão Executivo Municipal de Trânsito de acordo com os preceitos contidos na Lei federal 5.503, de 23 de setembro de 1997, competindo-lhe especialmente:

I - atuar junto aos órgãos públicos e privados no âmbito do Município, Estado e da União, que atuem sobre os segmentos, que afetam o trânsito e visando compatibilizar as ações de interesse comum no Município de Bayeux;

II - Executar as atividades relacionadas com o planejamento, circulação, operação e fiscalização de trânsito urbano, que em virtude de delegação ou convênio, venham a lhe ser atribuídas por órgãos e entidades da administração pública no âmbito da União, do Estado e do Município de Bayeux;

III - Coordenar a elaboração de estudos, programas e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de circulação do município, respeitando as diretrizes do Plano Diretor;

IV - Analisar e decidir sobre a implementação de planos e projetos referentes aos loteamentos, conjuntos habitacionais, qualquer tipo de equipamento urbano, construção ou eventos que possam vir a influenciar de qualquer forma no trânsito e no sistema viário do Município;

V - Manter sistemas informatizados, capazes de coletar, processar, analisar, e fornecer dados e informações referentes ao Sistema Viário de Trânsito, em seus aspectos cadastrais, operacionais e econômicos;

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

VII - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de bicicletas;

VIII - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IX - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

X - Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para policiamento ostensivo de trânsito;

XI - Executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

XII - Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO BRASILEIRO; notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

XIII - Fiscalizar, atuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XIV - Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO BRASILEIRO, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XV - Implantar, estabelecer preço manter, arrecadar valores e operar sistema de estacionamento rotativo pago;

XVI - Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolha de veículos de cargas superdimensionado ou perigosas;

XVII - Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículo, escolta e transporte de carga indivisível;

XIX - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAM;

XX - Planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XXI - Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando e aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXII - Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXIII - Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XXIV - Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO BRASILEIRO, além de dar apoio às ações específicas do órgão ambiental local, quando solicitado;

XXV - Visitar veículos que necessitem de autorização especial para transferir e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXVI - Integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito conforme previsto no art. 333 do CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO BRASILEIRO;

XXVII - Exercer as demais atribuições cuja natureza se relacione com seus objetivos gerais.

§ 1º - Com vistas a maior eficiência no cumprimento de suas atribuições o DMTRAN poderá celebrar convênios com órgãos das esferas federal, estadual ou municipal, podendo, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras, remunerar policiais que efetivamente exercem a fiscalização do trânsito no município de Bayeux;

§ 2º - O DMTRAN poderá prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito a outro órgão, durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Art. 4º - Fica designado como Autoridade de Trânsito do Município de Bayeux, o Diretor Geral do DMTRAN.

Parágrafo único - A autoridade municipal de trânsito atribuirá a servidores do DMTRAN, mediante ato específico, o PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO.

Art. 5º - O Patrimônio do DMTRAN será constituído de:

I - Dotações, auxílio e subvenções que lhes foram destinados pela União, Estado e Município ou por suas respectivas autarquias, empresa, sociedade de economia mista e órgão autônomos;

II - Doações, legados ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

III - Rendas de qualquer natureza de seus próprios serviços, bens ou atividades;

IV - Rendas provenientes de valores arrecadados com taxas e multas por infrações de transportes e trânsito;

V - Bens móveis e imóveis do seu domínio;

VI - Incorporações de resultados financeiros dos exercícios;

VII - Contribuições de entidades públicas e privadas nacionais, internacionais e estrangeiras;

VIII - Operações de crédito assim entendidos os empréstimos e financiamentos nacionais ou estrangeiros;

IX - Outras rendas eventuais.

Art. 6º - O DMTRAN terá a seguinte estrutura básica:

1. Órgão de Deliberação: Conselho Diretor (CDIR);

2. Órgão de Direção Superior: Diretor Geral;

3. Órgão de Direção e execução: Diretoria de Trânsito (DITRA) Diretoria de Trânsito (DTRAN) e Diretoria Administrativa e Financeira (DAFI);

4. Órgão de Fiscalização: Conselho Fiscal;

Art. 7º - O Diretor e os demais ocupantes de cargos ou com funções de direção e execução serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - O Conselho Diretor com funções normativas e deliberativas será formado pelo Diretor Geral, Diretor de Transporte, Diretor Administrativo e Financeiro sobre a presidência do primeiro.

Art. 9º - O Conselho Fiscal órgão fiscalizador do DMTRAN, será composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, designados pelo Prefeito Municipal e indicados pelos seguintes órgãos:

I - Câmara Municipal de Bayeux;

II - Secretaria da Fazenda e Planejamento da Prefeitura Municipal de Bayeux;

III - Secretaria da Infra-estrutura da Prefeitura Municipal de Bayeux;

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para dois períodos consecutivos.

§ 2º - O Conselho Fiscal será presidido pelo representante da Secretaria da Fazenda e Planejamento e reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou pelo Sr. Prefeito.

Art. 10º - O exercício financeiro corresponderá ao ano civil e obedecerá as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela União, Estado e Município.

Art. 11º - Em caso de extinção do DMTRAN os seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 12º - O regulamento a competência dos órgãos integrantes da estrutura básica, a estruturação e atribuições dos órgãos a nível divisional, o quadro de pessoal e o plano cargos e remuneração serão fixados através de decreto do poder executivo.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no exercício de 1998, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para atender as despesas de instalação e funcionamento do DMTRAN.

Art. 14º - Ficam revogadas as Leis e dispositivos em contrário.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Faço da Prefeitura Municipal de Bayeux 39ª da emancipação municipal.

Expedito de Fátima

Prefeito Constitucional de Bayeux